



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI N.º 020 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

“Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências correlatas”.

WILTON NERI PEREIRA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I:

SEÇÃO ÚNICA

DAS OBRIGAÇÕES:

Artigo 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições Administrativa de gerências dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao Meio Ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual;

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO:

Artigo 2.º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde como executor das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

(segue Fls. 02)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL:

Artigo 3.º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde, visando a sua aplicação com o objetivo para o qual foi criado;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos da prestação de serviço de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO:

Artigo 4.º - O Fundo Municipal de Saúde terá como coordenador, o Secretário Municipal de Saúde e ou a quem delegar.

I - Preparar as demonstrações mensais da Receita e Despesa;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo;

IV - Preparar junto com à Contabilidade Geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoque e de instrumentos médicos.

(segue Fls. 03)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

c) Trimestralmente, relatório sobre o andamento das ações relativas no cumprimento dos objetivos do Fundo;

d) Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelo controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Apresentar, a análise e avaliação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos firmados em nome do Fundo;

IX - Preparar mensalmente, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, na forma mencionada no Inciso anterior;

X - Manter controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XI - Preparar mensalmente, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

XII - Assinar, todos os demonstrativos citados nos itens anteriores.

SECÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUB SECÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5.º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do Orçamento Municipal como decorrência do que dispõe o Artigo 3.º, Inciso IV, da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras instituições públicas e privadas;

(segue Fls. 04)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

IV - O produto da arrecadação das multas e juros de mora por infrações de código de defesa e da proteção à saúde individual e coletiva, como parcelas da arrecadação de taxas já instituídas e daquelas que o município vier à criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços, e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo inclusive aquelas originárias de Incentivos Fiscais e Seguros em gerais.

Artigo 6.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida na agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo Único: A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência da disponibilidade em função do cumprimento da programação:

II - Da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde em consonância com o Conselho Municipal de Saúde.

SUB SEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO:

Artigo 7.º - Constitui ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, sem ônus destinados ao Sistema de Saúde do Município;

V - Bens móveis e imóveis destinados às atividades de saúde do Município, e adquiridos com os recursos do Fundo.

(segue Fls. 05)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Parágrafo Único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUB SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 8.º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento dos bens e atividades do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUB SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 9.º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1.º: O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

Parágrafo 2.º: O orçamento do Fundo de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUB SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

(segue Fls. 06)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Parágrafo 1.º: A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2.º: Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação Pertinente.

Parágrafo 3.º: As demonstrações e os relatórios Produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SECÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUB SECÃO I

DA DESPESA

Artigo 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convencionados;

II - Pagamento de gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no Artigo 1.º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviço a entidades de direito privado para execução de programas ou projeto específicos do setor de saúde, observando o disposto no Parágrafo 1.º Artigo 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição de locação de imóveis para a adequação de serviço de saúde;

(segue Fls. 07)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiáveis, necessárias a execuções das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1.º da presente Lei.

Parágrafo Único: As despesas do Fundo Municipal de Saúde obedecerão as regras estabelecidas e lei ou regulamentos aplicados em despesas públicas em geral.

SUB SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

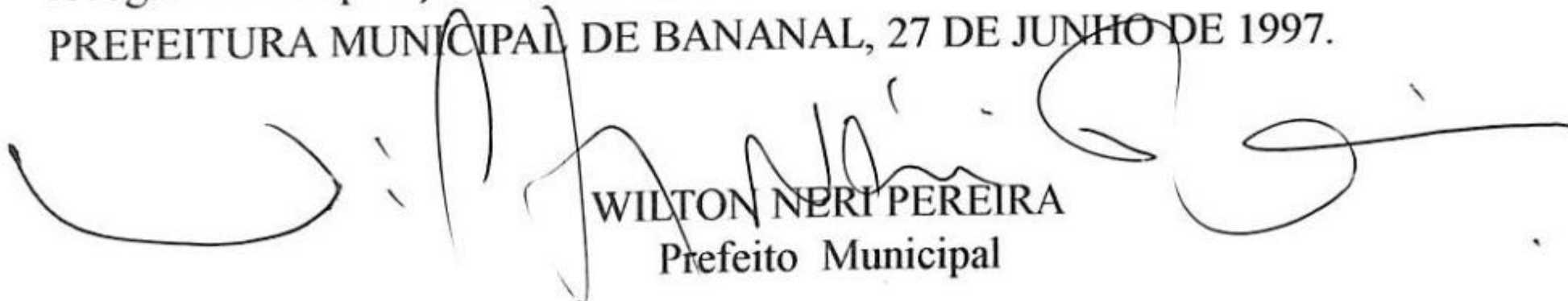
Artigo 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 17 - Extinto o Fundo, será transferido para o tesouro os saldos financeiros existentes.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional e especial no valor do mesmo percentual estabelecido na dotação orçamentária para a Secretaria de Saúde.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 27 DE JUNHO DE 1997.


WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 27/06/97.


CLÁUDIA LÚCIA CHEMINAND RODRIGUES MARANGÃO
Oficial de Gabinete

racf/